

RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA: EQUILÍBRIO ENTRE DIREITOS HUMANOS, INTERESSE PÚBLICO, ÉTICA E ESTRATÉGIA EMPRESARIAL

CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY: BALANCE BETWEEN HUMAN RIGHTS, PUBLIC INTEREST, ETHICS AND BUSINESS STRATEGY

Alan Rodrigues Sampaio¹

Danival Pereira Dias²

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo analisar a responsabilidade social corporativa (RSC) no contexto de crescentes desafios globais, como a desigualdade social e a degradação ambiental. Argumenta que a RSC evoluiu de um modelo focado na maximização do lucro para uma abordagem estratégica que exige o equilíbrio entre os interesses empresariais, o interesse público, a ética e a sustentabilidade. O estudo discute como essa transição se manifesta na atuação conjunta do Estado, do terceiro setor e das empresas na construção de um novo modelo de desenvolvimento sustentável. O trabalho aborda ainda a importância da governança e da gestão de sustentabilidade em alinhamento com normas legais e compromissos internacionais, direitos humanos, concluindo que a responsabilidade social é um fator determinante para a legitimidade e o sucesso a longo prazo das organizações.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Social Empresarial, Estratégia, Desenvolvimento Sustentável, Governança, Direitos Humanos, Ética.

ABSTRACT: This scientific article aims to analyze corporate social responsibility (CSR) in the context of growing global challenges, such as social inequality and environmental degradation.

¹ Mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas (UNIFACS). Especialista em Direito do Estado (UFBA). Bel. em Direito (UCSAL). Professor do Curso de Direito da UNEB. Professor do Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Sociais da UNEB. Advogado. E-mail: profalansampaio@gmail.com

² Mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas (UNIFACS). Especialista em Gestão Pública Municipal (UNILAB), Especialista em Gênero, Diversidade e Direitos Humanos (UNILAB), Especialista em Gestão de Instituições Públicas (IFRO), Especialista em Educação de Jovens e Adultos (IFRO). Especialista em Gestão da Saúde Pública (UNILAB). Técnico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Administrador Público (UNILAB). Bel. em Ciências Contábeis (UCSAL). Bel. em Direito (UNIFASS). Licenciado em Letras (UFPB). E-mail: danival.dias@gmail.com

It argues that CSR has evolved from a model focused on profit maximization to a strategic approach that requires a balance between business interests, the public interest, ethics, and sustainability. The study discusses how this transition manifests itself in the joint action of the State, the third sector, and companies in building a new model of sustainable development. The work also addresses the importance of governance and sustainability management in alignment with legal standards and international commitments, human rights concluding that social responsibility is a determining factor for the legitimacy and long-term success of organizations.

1. INTRODUÇÃO

A transição de uma lógica empresarial voltada exclusivamente para a maximização dos lucros, conhecida como a primazia do acionista, para um movimento mais progressista de reconhecimento e assunção de responsabilidades externas perante a sociedade, tem caracterizado uma mudança paradigmática no universo corporativo contemporâneo (Galindo; Zenkner; Kim, 2021). Durante grande parte do século XX, a principal responsabilidade social de uma empresa era percebida como sendo a de gerar o maior retorno possível para seus acionistas. Essa visão, no entanto, foi gradualmente substituída por uma abordagem mais ampla e integrada, que reconhece o papel crucial das empresas na construção de um mundo mais justo e equitativo.

Ademais, a globalização econômica, embora tenha sido em parte responsável por acentuar ou transferir a pobreza, paradoxalmente permitiu uma maior visibilidade dos problemas mundiais. Segundo Boechat e Barros (2004), graças a ela, está se construindo uma percepção da unicidade e interdependência das questões mundiais. O século XX deixou uma prosperidade global sem precedentes, mas também uma assustadora e vergonhosa má distribuição de recursos e renda. Diante desse quadro, os indivíduos e demais atores sociais vêm se sentindo corresponsáveis pelas mazelas do mundo globalizado.

Nesse contexto, a responsabilidade social e a cidadania empresarial deixaram de ser meros atos filantrópicos e passaram a ser concebidos como conceitos estratégicos. Para Guedes (2000), a responsabilidade social atua como uma estratégia de posicionamento de empresa, de produtos e de marca, e como um

diferencial competitivo em um mercado cada vez mais globalizado, competitivo e volátil. Uma empresa que demonstra compromisso com questões sociais e ambientais não apenas melhora sua reputação, mas também pode atrair investidores e consumidores conscientes, gerando retornos financeiros e sociais a longo prazo, assim, justificando a necessidade da presente pesquisa.

Com base em revisão bibliográfica, este artigo se propõe a analisar a compreensão sobre a responsabilidade social nas organizações, examinando o desafio de equilibrar os imperativos econômicos com as expectativas sociais, éticas e ambientais da sociedade. O estudo aborda a evolução do conceito de responsabilidade social corporativa, a sua relação intrínseca com a estratégia empresarial e o papel da governança ética no cumprimento das normas legais e compromissos internacionais. Nosso propósito é demonstrar que a responsabilidade social não é mais uma questão de escolha, mas sim um imperativo para a legitimidade e a competitividade das organizações.

2. A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA

Inicialmente é imprescindível analisar, as origens do conceito e o modelo autorregulatório, a transição da filantropia para a estratégia, a intervenção estatal e a juridicização da responsabilidade social, e a proteção ambiental como dimensão da responsabilidade social.

No que tange ao conceito de responsabilidade social corporativa (RSC) tem sido objeto de intenso debate e evolução, refletindo as mudanças nas expectativas da sociedade em relação ao papel das empresas. A trajetória da RSC pode ser compreendida em diferentes momentos, que vão desde iniciativas voluntárias e filantrópicas até a incorporação de normas vinculantes e a criação de um novo paradigma de desenvolvimento.

Assim, a ideia de que as empresas poderiam oferecer algo mais à sociedade do que simplesmente os lucros distribuídos entre seus acionistas remonta ao início do século passado (Nalin; Copi, 2017). Inicialmente, a assimilação de práticas de responsabilidade social corporativa ocorreu em um modelo de autorregulamentação. As companhias adotavam, de forma voluntária e muitas vezes tímida, iniciativas de

caráter filantrópico, envolvendo-se com projetos de impacto social positivo e padrões de gestão eticamente orientados (Galindo; Zenkner; Kim, 2021). Nesse estágio, a responsabilidade social era vista como uma ação de caridade, desconectada da estratégia central de negócio. O lucro e a solidariedade pareciam ser conceitos mutuamente exclusivos.

Um segundo momento de expansão da responsabilidade social corporativa foi marcado por demandas mais urgentes e enfáticas do público consumidor. A sociedade passou a pressionar as companhias pela ampliação de suas responsabilidades ou pela abstenção da prática de atos considerados imorais e prejudiciais à sociedade e ao meio ambiente. Muitos líderes empresariais acordaram para a responsabilidade social somente depois de serem surpreendidos por reações públicas a questões que antes não consideravam parte de suas responsabilidades de negócios (Galindo; Zenkner; Kim, 2021). A percepção de que o lucro pode depender de posturas mais éticas e solidárias é uma conquista da sociedade civil à qual as empresas estão se adaptando (Paoli, 2001).

Posteriormente, atendendo às reivindicações sociais, legislações trabalhistas, consumeristas e anticorrupção ampliaram o espectro da responsabilidade social com o estabelecimento de regras jurídicas de caráter vinculante (Galindo; Zenkner; Kim, 2021). Essa intervenção estatal se assenta na noção de que a sociedade tem certas expectativas em relação aos negócios, e que a regulamentação do governo intervirá na medida em que os líderes empresariais não usarem seus poderes com responsabilidade. Nessa concepção, as expectativas podem ser atendidas voluntariamente, mas se as empresas deixarem de fazê-lo, a lei estará em vigor para assegurar a sua realização.

No Brasil, a inclinação para a responsabilidade sociocorporativa pode ser identificada a partir da década de 1990, com uma série de inovações legislativas que marcaram uma mudança na concepção sobre o papel das empresas na sociedade. Exemplos incluem o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), a Lei de Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica (Lei 8.137/1990), a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e, mais recentemente, a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) (Galindo; Zenkner; Kim, 2021). Embora a Constituição Federal de 1988 já contivesse normas de conteúdo ético, essas eram entendidas como voltadas

principalmente para a administração pública. As novas leis passaram a moldar a conduta empresarial de forma mais direta.

A proteção ambiental, em particular, foi incorporada aos discursos da responsabilidade social corporativa como uma dimensão fundamental da atuação empresarial (Carrieri, Silva, Pimentel, 2009). A conscientização sobre os impactos ambientais das atividades econômicas levou as empresas a reconhecerem sua responsabilidade de gerenciar esses impactos, o que inclui a produção, o descarte de resíduos e a busca por práticas mais sustentáveis.

3. RESPONSABILIDADE SOCIAL COMO ESTRATÉGIA E O EQUILÍBRIO COM O INTERESSE PÚBLICO

No que concerne à análise acerca da responsabilidade social como estratégia e o equilíbrio com o interesse público, faz-se necessária uma análise sob a perspectiva da cidadania empresariais como conceitos estratégicos, a busca por um projeto de desenvolvimento sustentável, a redefinição de papéis no desenvolvimento compartilhado e a redefinição de papéis no desenvolvimento compartilhado.

Nesse sentido, o conceito de responsabilidade social empresarial e cidadania empresarial é cada vez mais visto como estratégico para as empresas em um mercado globalizado e competitivo. A empresa moderna busca não apenas o lucro, mas também a construção de uma imagem positiva e um relacionamento de confiança com a sociedade (Guedes, 2000).

Além disso, o conceito de filantropia assistencialista evoluiu para o Investimento Social Privado (ISP) e, posteriormente, para a Responsabilidade Social Empresarial (RSE), tornando-se uma ferramenta de gestão de negócio; inclusive, muitas corporações buscam certificações para garantir seu comprometimento com a pauta e gerar maior valor ao negócio (Castro, Rodrigues, 2025)

Nesse diapasão, em um cenário de globalização, onde o mercado se torna mais volátil e a concorrência mais acirrada, a responsabilidade social se apresenta como um diferencial competitivo crucial. A preocupação com o meio ambiente, a justiça social e a ética empresarial pode ser um fator decisivo na escolha dos consumidores. A percepção de que o lucro depende de posturas mais éticas e solidárias é uma

conquista da sociedade civil à qual as empresas estão se adaptando (Paoli, 2001). Essa percepção leva à busca por um equilíbrio entre a visão de que a função social da empresa é o lucro e a crescente demanda por solidariedade.

Assim, o presente momento histórico começou sob um novo signo de esperança, as sociedades não mais concebem um modelo de desenvolvimento que não garanta a equidade social e a longevidade do planeta (Boechat, Barros, 2004). Diante de um cenário de má distribuição de recursos e crescente desigualdade social, tornou-se urgente que os países e as empresas adotassem novas estratégias para repensar o processo de desenvolvimento. A busca por superávit e a estabilidade de preços não podem ser o fim último do desenvolvimento. O verdadeiro sentido do desenvolvimento é diminuir a desigualdade, eliminar a pobreza absoluta e garantir a sustentabilidade do planeta para as gerações futuras.

Nesse novo contexto, a responsabilidade social não é mais um conceito isolado, mas parte de um projeto de desenvolvimento compartilhado, que exige a atuação conjunta de diversos atores. Boechat e Barros (2004) ressaltam que o terceiro setor, as empresas e o Estado precisam colaborar na construção desse novo projeto, redefinindo as fronteiras entre o público e o privado. O papel das instituições do terceiro setor, por exemplo, é complementar ao Estado na promoção do desenvolvimento social (Mânica, 2022). A responsabilidade social das empresas se manifesta, nesse sentido, como a capacidade de contribuir para a melhoria da realidade social das comunidades onde opera.

4. GOVERNANÇA ÉTICA E O CUMPRIMENTO DA NORMAS JURÍDICAS

A responsabilidade social nas organizações está intrinsecamente ligada à governança e à gestão da sustentabilidade. A adoção de práticas éticas e a conformidade legal não são opcionais, mas sim componentes essenciais de uma gestão responsável. Nesse sentido, é imprescindível analisar a governança corporativa e a sustentabilidade, o compliance e a materialização da responsabilidade social, e o impacto da agenda ESG (Environmental, Social and Governance).

De acordo com Vianna et al. (2017), os novos conceitos de governança e gestão de sustentabilidade e responsabilidade social empresarial exigem que

questões como inovação, tecnologia, gerenciamento de riscos, gerenciamento ambiental, saúde e segurança do trabalho, qualidade e assuntos sociais sejam parte integrante de todos os esforços e ações da direção e dos funcionários da empresa. Isso não deve ser feito apenas como um cumprimento de exigências legais, mas principalmente como uma questão de consciência. Os compromissos aprovados em conferências internacionais como a Rio+20, a Cúpula Pós 2015 e a COP 21 reforçaram essa necessidade, indicando um alinhamento global em relação à importância da sustentabilidade e da responsabilidade social. A governança corporativa deve assegurar que a empresa seja administrada de forma transparente, ética e responsável, com a sustentabilidade permeando todas as suas decisões.

O compliance atua como um instrumento fundamental que materializa a responsabilidade social empresarial (Vieira da Silva, Mendonça, 2019). A conformidade legal se torna um conteúdo normativo do princípio da função social da empresa. Nesse sentido, a implementação de programas de compliance demonstra o compromisso da organização com a legalidade e a responsabilidade, alinhando seus objetivos econômicos com as expectativas éticas e legais da sociedade.

A agenda ESG (Environmental, Social and Governance) tem se tornado um tema central no mundo corporativo, demonstrando um crescente interesse em práticas voltadas para a sustentabilidade e a criação de valor (Galindo, Zenkner, Kim, 2021). No entanto, a sigla ESG já é objeto de discussões no setor público. A agenda ESG na administração pública não se limita à regulamentação para o setor privado, mas se estende ao comprometimento do próprio setor público com práticas ambientais, sociais e de governança (Rodrigues, Piront, 2025). O envolvimento dos partidos políticos na agenda ESG é crucial para o avanço civilizatório e o bem-estar social, pois eles atuam como elo entre a sociedade e o Estado, representando a vontade popular e influenciando a gestão pública (Neves, 2025).

Na seara jurídica, no âmbito do Brasil, a governança ética e o cumprimento das normas legais restam previstas na Carta Magna 1988, a qual prescreve no artigo 170, a função social da propriedade e da empresa como princípios da ordem econômica, vinculando a atividade empresarial ao respeito à dignidade da pessoa humana e à justiça social. Ademais, o artigo 225 do citado diploma normativo reforça a obrigação

de proteção ao meio ambiente, relacionando-se diretamente às práticas ambientais do ESG.

No prisma infraconstitucional temos ainda a Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/2013) a qual estabelece a responsabilidade objetiva administrativa e civil de empresas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, incentivando a adoção de programas de *compliance* e integridade como meios de evitar e/ou minimizar sanção.

Ainda no plano infraconstitucional verifica-se a existência das Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), que versa também acerca de diretrizes de governança para empresas públicas e sociedades de economia mista, incorporando princípios de transparência, gestão de riscos e responsabilidade socioambiental.

Na perspectiva internacional, vale citar os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU estabelecidos em 2011, nos quais preveem o dever do Estado de proteger, a responsabilidade corporativa de respeitar e a necessidade de mecanismos de reparação. Tais princípios são de fundamental importância e dialogam com as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, funcionando como base e referência global para a implementação de políticas de governança e conduta empresarial responsável.

Na perspectiva ambiental e de sustentabilidade, é importante ressaltar a Agenda 2030 da ONU e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais oferecem um marco normativo e programático que norteia os governos e empresas na implementação de metas sociais, ambientais e de governança em suas estratégias, com fito de adequar tais pessoas jurídicas as práticas designadas na referida Agenda.

Portanto, a integração entre normas jurídicas nacionais e padrões internacionais reforça a governança ética, avalizando que empresas e órgãos públicos direcionem seus objetivos econômicos à preservação ambiental, à equidade social e ao respeito aos direitos humanos.

5. O DIÁLOGO ENTRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

A discussão sobre o papel das empresas na proteção dos direitos humanos tem ganhado destaque, especialmente no contexto das corporações transnacionais. Para tanto, faz-se necessária analisar o fortalecimento das corporações transacionais e a desregulamentação, a necessidade de regulamentação para a proteção dos direitos humanos, assim como as aproximações entre Empresas e Direitos Humanos BHR e Responsabilidade Social Corporativa CSR.

Desse modo, o fortalecimento das corporações transnacionais, em conjunto com a desregulamentação de mercados e a globalização econômica, muitas vezes permitiu o aproveitamento de lacunas legislativas e a falta de preocupação de alguns governos com a segurança de seus cidadãos (Nalin, Copi, 2017). A realidade demonstrou que a capacidade dessas empresas de gerar desenvolvimento econômico cresceu proporcionalmente à incapacidade de suas vítimas de obterem respostas para as violações ocorridas.

Além do mais, o debate se centra na necessidade de que as obrigações sociais das empresas estejam expressamente previstas em regulamentação legal, confrontando as forças pró regulamentação com aquelas favoráveis à autorregulamentação. A questão das empresas e direitos humanos (BHR) explora a necessidade de normas mais robustas para garantir que as empresas transnacionais cumpram suas responsabilidades sociais, especialmente no que tange à proteção dos direitos fundamentais ao longo de suas cadeias de produção (Nalin, Copi, 2017).

Nalin e Copi (2017) destacam a sobreposição de temas entre BHR e RSC, mas também a distinção entre os conceitos. Enquanto, o BHR foca nas obrigações das empresas de respeitar os direitos humanos, a RSC é um conceito mais amplo, que abrange iniciativas de caridade, filantropia e outras ações voluntárias. Embora existam pontos de contato, a abordagem do BHR é mais direta e legalmente orientada, exigindo que as empresas atuem de forma a não causar ou contribuir para violações dos direitos humanos.

No que se refere ao conceito de direitos humanos, pode citar Flávia Piovesan, que os define como sendo: “O conjunto de direitos e garantias fundamentais do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio e pela promoção de condições que lhe permitam

desenvolver-se plenamente” (Piovesan, 2013). Assim, as empresas devem observar e aplicar os direitos humanos em suas práticas.

Nessa perspectiva, infere-se que a empresa tem uma função social a ser cumprida, e mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, ao conceituar a função social da empresa, aduz que:

Cumpre sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal. (COELHO, 2017)

É relevante frisar, ainda que, a função social da empresa deve estar associada à valorização dos direitos humanos na perspectiva do trabalho humano, com o fito de conseguir a tão cobiçada justiça social, tal premissa resta consignada no artigo 170, da Constituição Federal. Sendo que, esta esperança também resta sustentada por Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao aduzir que:

[...] o art. 170, que explicita a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica, vinculando esta última à garantia de uma existência digna para todos, conformada aos ditames da justiça social, de tal sorte que se pode afirmar que a dignidade da pessoa humana é também o fundamento e o fim da ordem econômica na Constituição. (Sarlet, Marinoni, Mitidiero, 2017)

Assim, pode se inferir, ainda, que a política socioeconômica do país está diretamente vinculada ao trabalho. Assim é que leciona o doutrinador Edilton Meireles, senão vejamos:

Pode-se dividir o rol dos valores, regras e princípios da política socioeconômica em diversas subcategorias. É certo, ainda, que diversas outras normas, de grande generalidade e não especificamente trabalhistas, como aquelas que impõem a busca da redução da desigualdade social, a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos (incisos II e IV do art. 3º), condicionam a política socioeconômica. E essas normas também se inserem na Constituição Laboral. Contudo, a partir de outras normas, podemos apontar os princípios que condicionam a política socioeconômica no Brasil diretamente vinculados ao trabalho. (Meireles, 2018).

E válido citar também a Declaração da Filadélfia, na qual resta consignado que o trabalho não é uma mercadoria, posto que, introduziu novos princípios tendo como centralidade dos direitos humanos à luz da política social e ratificando a necessidade de observância destas premissas no planejamento econômico internacional. Assim, devendo-se observar a igualdade de oportunidades, necessitando, ainda, que sejam observados os seguintes pressupostos:

a) todos os seres humanos, qualquer que seja a sua raça, a sua crença ou o seu sexo, têm o direito de efetuar o seu progresso material e o seu desenvolvimento espiritual em liberdade e com dignidade, com segurança econômica e com oportunidades iguais; b) a realização das condições que permitem atingir este resultado deve constituir o objetivo central de qualquer política nacional e internacional; c) todos os programas de ação e medidas tomadas no plano nacional e internacional,

nomeadamente no domínio económico e financeiro, devem ser apreciados deste ponto de vista e aceites apenas na medida em que pareçam favorecer, e não prejudicar, o cumprimento deste objetivo fundamental. (DECLARAÇÃO DA FILADELFIA)

Nesse esteio, a relação entre empresas e direitos humanos, no contexto do Brasil, tem adquirido crescente importância diante das cobranças atuais pela implementação da responsabilidade socioambiental, transparência e ética corporativa. O contexto global, na mesma perspectiva da pressão interna por práticas empresariais mais responsáveis, tem levado e induzido à incorporação dos direitos humanos como um elemento estruturante da governança corporativa.

No entendimento de Piovesan (2013), os direitos humanos impõem obrigações não apenas aos Estados, mas também às empresas, ainda que de forma diferenciada. Para a citada autora, a governança corporativa no Brasil deve estar alinhada a instrumentos como os *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos* da ONU e as *Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais*, a fim de garantir legitimidade e efetividade no respeito aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, Mazzuoli (2018) destaca que a constitucionalização do direito internacional no Brasil, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que fortaleceu a vinculação do Brasil à tratados internacionais de direitos humanos, desde que aprovados nos termos da Constituição Federal, observando-se o quórum qualificado de 3/5, nos termos do artigo 5º, §3º, iniciou-se um ambiente normativo no qual empresas que atuam no território nacional não podem deixar de respeitar tais princípios.

No prisma da governança, Carvalho (2017) enfatiza que a adoção de boas práticas não se limita ao atendimento das exigências legais, mas consiste na criação de uma cultura empresarial fundamentada pela ética, pela integridade e pelo respeito aos direitos humanos. Essa concepção coaduna com o entendimento de Andrade e Rossetti (2012), para quem a governança corporativa deve integrar mecanismos que ampliem a *accountability* e a participação dos stakeholders na definição das estratégias organizacionais.

Na arena das políticas públicas e empresariais, Comparato (2006) ressalta que a empresa contemporânea, sobretudo as de grande porte, exerce poder econômico e social equiparável ao de instituições estatais, o que lhe impõe um dever de agir em conformidade com a dignidade da pessoa humana, princípio fundante da Constituição Federal. Nesse entendimento interliga-se o conceito de governança corporativa da função social da empresa prevista no artigo 170 da Constituição Federal, conforme já abordado anteriormente.

Destarte, a convergência entre direito e governança corporativa no Brasil evidencia a necessidade de que as empresas devem ir além da postura reativa frente a demandas sociais e jurídicas, buscando inclusive observar a função social da empresa seja ela pública a privada. É imprescindível ainda, abraçar uma atitude proativa, incluindo os direitos humanos ao núcleo estratégico das tomadas de decisões, contribuindo assim, para a sustentabilidade do negócio e para a materialização de uma cultura de respeito à dignidade humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade social nas organizações evoluiu significativamente, transformando-se de um conceito filantrópico e voluntário em um imperativo estratégico e legal para a legitimidade e a competitividade. A globalização, ao acentuar a visibilidade dos problemas sociais e ambientais, forçou uma reavaliação do papel das empresas na sociedade. A nova percepção é que o lucro não pode ser o único objetivo, e o sucesso a longo prazo depende da capacidade de equilibrar os interesses econômicos com as demandas sociais, éticas e ambientais.

Nesses termos, a governança e a gestão de sustentabilidade se tornaram fundamentais, exigindo que a responsabilidade social seja integrada em todas as dimensões da empresa, desde a inovação e o gerenciamento de riscos até a gestão ambiental e a segurança do trabalho (Vianna et al., 2017). A cooperação entre empresas, sociedade civil e Estado é essencial para a construção de um novo projeto de desenvolvimento sustentável, que priorize a equidade social e a longevidade do planeta (Boechat, Barros, 2004). A legislação, por sua vez, tem um papel crucial em garantir que as empresas cumpram suas obrigações, transformando a

responsabilidade social de uma questão de consciência em uma exigência legal (Galindo, Zenkner, Kim, 2021).

Assim, a responsabilidade social não é mais uma opção, mas uma condição para o sucesso. Isso porque, as empresas que internalizam essa responsabilidade em sua estratégia e cultura estão mais aparelhadas para florescer em um mundo onde os consumidores, investidores e a própria sociedade exigem uma atuação ética, transparente e sustentável. O tema ESG, que já ultrapassou os limites do setor privado, demonstra que a responsabilidade social se tornou uma preocupação de toda a sociedade, contendo o setor público e os partidos políticos.

Além disso, é fundamental destacar que a responsabilidade social corporativa não deve ser entendida apenas como um mecanismo de mitigação e avaliação de riscos reputacionais ou de conformidade regulatória e normativa, mas como um compromisso ético que permeia todas as esferas organizacionais, influenciando a cultura, as práticas de gestão e a tomada de decisão estratégica.

Essa integração profunda e sistêmica contribui para a construção de relações de confiança diuturnas com os diversos públicos de interesse — incluindo colaboradores, clientes, investidores, comunidades e órgãos reguladores — fortalecendo a legitimidade das empresas em um ambiente de negócios cada vez mais complexo, dinâmico e marcado pela demanda por transparência e *accountability*. Ademais, essa atitude proativa possibilita que as organizações se disponham como agentes de transformação social, capazes de promover impactos positivos que vão além dos resultados financeiros, ampliando sua contribuição para o desenvolvimento sustentável.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de ampliar a participação dos *stakeholders* nos processos decisórios das organizações. A governança corporativa democrática e inclusiva não só aumenta a transparência e a *accountability*, mas também potencializa a capacidade das empresas de identificar e responder adequadamente às expectativas sociais, ambientais e éticas, promovendo um desenvolvimento verdadeiramente sustentável e equitativo.

A inclusão ativa dos diversos atores — como comunidades locais, trabalhadores, clientes, investidores sociais e órgãos governamentais — assegura que as estratégias empresariais estejam alinhadas às necessidades e prioridades

reais da sociedade, evitando conflitos e ampliando o capital social das organizações. Essa abordagem colaborativa também fortalece a resiliência das empresas diante de crises e mudanças socioeconômicas, contribuindo para a perenidade dos negócios em médio e longo prazos.

Dessa forma, considerando o contexto globalizado e interconectado em que as empresas atuam, a cooperação internacional e o alinhamento com padrões globais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, tornam-se imperativos estratégicos. O engajamento responsável das corporações nessa agenda não apenas contribui para a sua sustentabilidade financeira e reputacional, mas também para o avanço das políticas públicas e o fortalecimento do tecido social.

Por fim, a integração de práticas alinhadas a esses marcos internacionais incentiva a harmonização regulatória e o compartilhamento de boas práticas entre países, promovendo um ambiente econômico mais justo, inclusivo e sustentável. Dessa forma, as empresas assumem um papel essencial na construção de sociedades mais equitativas e na proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, configurando um cenário de benefícios mútuos para sociedade, governo e setor privado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. **Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012;

BOECHAT, Cláudio Bruzzi; BARROS, Luiza Valentin. **O desafio da responsabilidade social empresarial: um novo projeto de desenvolvimento sustentável**. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de (Org.). Terceiro setor empresas e estado: novas fronteiras entre público e privado. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004. p. 43-56;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Acesso em: 29 jul. 2025;

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 29 jul. 2025;

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 29 jul. 2025;

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jul. 2016.

CARRIERI, Alexandre de Pádua; SILVA, Alfredo Rodrigues Leite da; PIMENTEL, Thiago Duarte. **O Tema da Proteção Ambiental Incorporado nos Discursos da**

Responsabilidade Social Corporativa. RAC, Curitiba, v. 13, n. 1, art. 1, p. 1-16, jan./mar. 2009;

CARVALHAL, André. **Moda com propósito: manifesto pela grande virada**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de., RODRIGUES, Caroline. **ESG na Administração Pública**. 1.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2025. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L5840>. Acesso em: 1 ago. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p 81;

COMPARATO, Fábio Konder. **A empresa e seu papel social**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 95, n. 864, p. 11-28, 2006;

DECLARAÇÃO DA FILADELFIA. **Declaração Relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em <https://www.dgert.gov.pt/declaracao-de-filadelfia> Acesso em: 29 jul. 2025;

MEIRELES, Edilton. **A Constituição do Trabalho: o trabalho nas constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal**. 3ª ed. São Paulo : LTr, 2018. p. 94

GALINDO, Fabio; ZENKNER, Marcelo; KIM, Yoon Jung. **Responsabilidade Social. In: Fundamentos do ESG: criação de valor para os negócios e para o mundo**. São Paulo: Editora Atlas, 2021;

GALINDO, Erika; ZENKNER, Rodrigo; KIM, Yuri. **ESG: tendências e desafios no ambiente corporativo**. *Revista de Administração Contemporânea*, v. 25, n. 4, p. 1-15, 2021.

GUEDES, Rita de Cássia. **Responsabilidade social e cidadania empresarial: conceitos estratégicos para as empresas face à globalização**. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). São Paulo: PUC/SP, 2000;

MÂNICA, Fernando. **Conceitos operacionais básicos**. In: Instituições do terceiro setor. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022;

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018;

NALIN, Paulo; COPI, Lygia Maria. **Empresas e Direitos Humanos (BHR) e Responsabilidade Social Corporativa (CSR): Aproximações e Distinções**. In: As novas fronteiras do direito contratual: contratos privados e direitos humanos. São Paulo: Editora Atlas, 2017;

NEVES, Angela Cignachi Baeta. **Agenda ESG e partidos políticos: uma introdução ao tema da responsabilidade ambiental, social e de governança nas estruturas e nos programas partidários**. In: OSÓRIO, Aline; GARCIA, Letícia Giovanini (orgs.). Democracia, eleições e participação feminina. São Paulo: Editora Atlas, 2025;

NEVES, João. **ESG e a gestão pública: desafios e perspectivas**. Brasília: IPEA, 2025;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos: Implementando o marco de “proteger, respeitar e remediar” das Nações Unidas**. Nova Iorque: ONU, 2011;

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Diretrizes para empresas multinacionais**. Paris: OCDE, 2011;

PAOLI, Maria Célia. **Empresas e responsabilidade social: os enredamentos da cidadania no Brasil**. In: REINVENTAR A EMANCIPAÇÃO SOCIAL: PARA NOVOS MANIFESTOS. São Paulo: Editora Pólis, 2001;

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013;

RODRIGUES, Carla; PIRONT, Felipe. **ESG no setor público: governança e inovação**. São Paulo: Atlas, 2025;

RODRIGUES, Caroline; PIRONT, Rodrigo. **ESG na Administração Pública**. In: NEVES, Angela Cignachi Baeta (org.). ESG e políticas públicas: uma abordagem de governança e sustentabilidade. São Paulo: Editora Atlas, 2025;

SARLET. Ingo Wolfgang. MARINONI. Luiz Guilherme. MITIDIERO. Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 637;

VIEIRA DA SILVA, Charles Fernando; MENDONÇA, Claudio Victor. **O compliance e as cooperativas: a materialização da responsabilidade social empresarial como conteúdo normativo do princípio da função social da empresa e a sociedade entre a legalidade e a responsabilidade**. In: SOUZA, Bruno; NUNES, Jairo (orgs.). Compliance e governança corporativa. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019;

VIANNA, Célio et al. **Sustentabilidade e governança corporativa**. São Paulo: Atlas, 2017;

VIANNA, Marcelo Drügg Barreto; YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato; KISHI, Sandra Akemi Shimada; PIAZZON, Renata Soares. **Governança e gestão de sustentabilidade e de responsabilidade social no setor empresarial e nas instituições financeiras: busca do atendimento dos compromissos das**

recentes conferências das Nações Unidas. In: Governança e gestão de sustentabilidade ambiental em instituições financeiras. São Paulo: Editora Atlas, 2017;

VIEIRA DA SILVA, Maria; MENDONÇA, José. **Compliance e integridade nas organizações.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.